



PROCESSO Nº : 13866-5/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTORA : ROSA MARIA BLANCO MANZANO – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

EMENTA:

Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela irregularidade, com recomendações, determinação legal e aplicação de multas.

PARECER Nº 2175/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, referente ao exercício de 2011.



02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR:

ROSA MARIA BLANCO MANZANO

B) CONTADOR:

CLÁUDIO ANTONIO MARQUES JESUS



C) PREFEITO:

FLÁVIO DALTRO FILHO

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 59/80, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, **constatando 13 (treze) irregularidades**, quais sejam:

ROSA MARIA BLANCO MANZANO – GESTORA – EXERCÍCIO DE 2011

1. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O contador não é servidor efetivo, conforme orientação das Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 (item 2).

2. EB 01. Controle Interno_Grave. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



2.1. Inexistência de controle interno formalmente constituído e atuando na Fundação de Saúde (item 2 - REINCIDENTE).

3. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1. Não foi recolhido ao município o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2011, o montante de R\$ 75.253,51, bem como o saldo a recolher de exercícios anteriores a 2011, o montante de R\$ 254.097,05, além de outros depósitos de terceiros. (item 3.1).

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.1. Não foi retido o ISSQN sobre os serviços prestados pelo fornecedor, conforme relacionado no Anexo VII, no valor de 2.017,98. Sugere-se a determinação de restituição do valor ao erário com recursos próprio do gestor (item 3.2, 4).

5. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).



5.1. A execução dos principais contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o (art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4).

6. CA 02. Contabilidade_Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1. Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas os valores de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente (item 3.5,1- REINCIDENTE)

7. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).



7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas os valores de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente. (item 3.5,1- REINCIDENTE).

7.2. Não comprovou o cumprimento das determinações do Acórdão nº 3422/2010, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2009, em especial as seguintes: regularização, no prazo de 90 dias, a situação da Fundação Assistencial perante a Receita Federal do Brasil; e instauração o procedimento de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a responsabilidade pessoal referente a não apropriação da contribuição previdenciária ao INSS das parcelas de servidor e patronal (item 3.8- REINCIDENTE).

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).



8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram totalmente repassadas repassadas à previdência geral e própria. Conforme Anexo VIII falta recolher o valor de R\$ 57.044,28 relativo aos descontos realizados no exercício de 2011 e R\$ 295.697,57 relativo a exercícios anteriores a 2011, nos termos do art. 40, CF (item 3.5,2- REINCIDENTE).

9. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

9.1 Execução financeira deficitária no montante de R\$ 317.811,00, sem adoção de providências para efetiva regularização (item 3.6 - REINCIDENTE).

10 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).



10.1 Houve várias quebras da ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar processados relacionados às fls. 34/38-TCE. (item 3.6).

CLÁUDIO ANTONIO MARQUES JESUS –
CONTADOR – EXERCÍCIO 2011.

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante: contas com saldos invertidos (devedores): Contribuição e Ticks Sindical, Unimed, Pensões Alimentícias, Consignação CDC Salário – B. Brasil. (item 3.6) Flávio Daltro Filho - Prefeito

FLÁVIO DALTRO FILHO - PREFEITO

1. EB 01. Controle Interno_Grave. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado, conforme Ofício de fl. 81/88,



oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 94/248.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 249/262, **consignando pela manutenção de 12 (doze) irregularidades:**

RESPONSÁVEL: ROSA MARIA BLANCO
MANZANO – GESTORA – EXERCÍCIO DE 2011

1. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O contador não é servidor efetivo, conforme orientação das Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 (item 2).

2. EB 01. Controle Interno_Grave. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1. Inexistência de controle interno formalmente constituído e atuando na Fundação de Saúde (item 2 - REINCIDENTE).

3. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º,



parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1. Não foi recolhido ao município o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2011, o montante de R\$ 75.253,51, bem como o saldo a recolher de exercícios anteriores a 2011, o montante de R\$ 254.097,05, além de outros depósitos de terceiros. (item 3.1).

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.1. Não foi retido o ISSQN sobre os serviços prestados pelo fornecedor, conforme relacionado no Anexo VII.

5. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. A execução dos principais contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o (art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4).

6. CA 02. Contabilidade_Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



6.1. Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas os valores de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente (item 3.5,1- REINCIDENTE)

7. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas os valores de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente. (item 3.5,1- REINCIDENTE).



7.2. Não comprovou o cumprimento das determinações do Acórdão nº 3422/2010, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2009, em especial as seguintes: regularização, no prazo de 90 dias, a situação da Fundação Assistencial perante a Receita Federal do Brasil; e instauração o procedimento de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a responsabilidade pessoal referente a não apropriação da contribuição previdenciária ao INSS das parcelas de servidor e patronal (item 3.8- REINCIDENTE).

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram totalmente repassadas repassadas à previdência geral e própria. Conforme Anexo VIII falta recolher o valor de R\$ 57.044,28 relativo aos descontos realizados no exercício de 2011 e R\$ 295.697,57 relativo a exercícios anteriores a 2011, nos termos do art. 40, CF (item 3.5,2- REINCIDENTE).



9. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

9.1 Execução financeira deficitária no montante de R\$ 317.811,00, sem adoção de providências para efetiva regularização (item 3.6 - REINCIDENTE).

10 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Houve várias quebras da ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar processados relacionados às fls. 34/38-TCE. (item 3.6).

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ANTONIO MARQUES JESUS – CONTADOR – EXERCÍCIO 2011.

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).



1.1. Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante: contas com saldos invertidos (devedores): Contribuição e Ticks Sindical, Unimed, Pensões Alimentícias, Consignação CDC Salário – B. Brasil. (item 3.6)

09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza grave e gravíssimas a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com a emissão de determinação, recomendações legais e aplicação de penalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua



relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES

16. Observa-se a **existência de 12 (doze)** irregularidades classificadas pela equipe técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

RESPONSÁVEL: ROSA MARIA BLANCO
MANZANO – GESTORA – EXERCÍCIO DE 2011

1. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O contador não é servidor efetivo, conforme orientação das Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 (item 2).

17. A defesa reconhece a necessidade de realização de concurso público para efetivar a contratação de contador para os quadros da Fundação, o que não se deu por insuficiência financeira.



18. Salientou, outrossim, que está aguardando a instauração de procedimento para a realização de concurso público por parte da Prefeitura.

19. Assim, a impropriedade permanece, devendo a gestora responsável diligenciar perante a Prefeitura visando o encaminhamento formal dessa demanda ao Prefeito para as respectivas providências.

20. Não é demais ressaltar que o art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

21. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

22. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de natureza permanente, bem como serviço como o de contador deve ser realizado por meio de concurso público.

23. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e



para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

24. Assim, sugere-se a aplicação de multa ao gestora, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

2. EB 01. Controle Interno_Grave. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1. Inexistência de controle interno formalmente constituído e atuando na Fundação de Saúde (item 2 - REINCIDENTE).

25. A defesa alega que o controle interno está sendo executado por servidor vinculado ao Executivo, e, que, a partir de 2011 deverá tomar as providências exigidas por esta Corte.

26. Tal irregularidade é extremamente grave, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.

27. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:



Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (grifo nosso)

28. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

29. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que ensejam o parecer contrário as contas de gestão.

30. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o *“Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”* deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.

31. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

3. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).



3.1. Não foi recolhido ao município o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2011, o montante de R\$ 75.253,51, bem como o saldo a recolher de exercícios anteriores a 2011, o montante de R\$ 254.097,05, além de outros depósitos de terceiros. (item 3.1).

32. A irregularidade se refere ao não recolhimento ao município de Chapada dos Guimarães do Imposto de Renda, durante o exercício de 2011, utilizando-se, irregularmente dos recursos que ingressaram nas contas do Fundo para realização de despesas a cargo da gestão da Autarquia.

33. A defesa alega que as dificuldades orçamentárias da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães levaram a utilização irregular dos recursos e que não houve prejuízo ao erário.

34. Em observância ao que dispõe a legislação, o orçamento das unidades administrativas dependem de lei específica para delimitação de recursos a serem repassados ao ente, o que somente após o repasse, com o ingresso dos recursos aos cofres do ente é que terá cabimento o procedimento de realização de despesa.

35. Apenas com o ingresso regular dos recursos pela via de previsão orçamentária é que a despesa poderá ser realizada com a liquidação dependente de prévio empenho, nos termos dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64, *in verbis*:



Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

36. Quando se realiza despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, pela ausência da previsão orçamentária respectiva, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação.

37. Como não foram atendidos os mecanismos de realização de despesa, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.



4.1. Não foi retido o ISSQN sobre os serviços prestados pelo fornecedor, conforme relacionado no Anexo VII.

38. Como bem colocou a equipe técnica, diante da situação evidenciada nos presentes autos, o gestor deveria ter tomado medidas mais enérgicas para efetuar a arrecadação dos tributo em apreço.

39. Sendo assim, observa-se que o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente tributante, de maneira que caracteriza negligência, o não cumprimento do dever de prever e arrecadar tributos de sua competência.

40. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

5. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. A execução dos principais contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o (art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4).



41. A defesa admite que no exercício financeiro de 2011 não foi feita a designação formal de um servidor para fiscalizar cada contrato.

42. A violação à exigência de designação formal de um servidor põe em cheque a eficácia do princípio da supremacia do interesse público, cuja Administração e particulares encontram-se vinculados em suas relações.

43. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8666/93, confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder à fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *verbis*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.(GRIFO NOSSO)

44. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa à consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração deverá, observando o princípio da proporcionalidade, submeter o particular a uma série de sanções.



45. Dentre as sanções aplicáveis aos particulares, pode-se vislumbrar, a possibilidade de aplicação de multas, advertência, suspensão de participar em licitações, impedimentos de contratar com o Poder Público e a emissão de declaração de inidoneidade da empresa.

46. Assim, conforme pode-se extrair dos autos, os gestor não nomeou servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados no exercício fiscalizado, de maneira que **o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

(ante as afinidades infra comentaremos os itens 6.1, 7.1, 7.2, 8.1)

6. CA 02. Contabilidade_Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1. Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas os valores de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente (item 3.5,1- REINCIDENTE)



7. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas os valores de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente. (item 3.5,1- REINCIDENTE).

7.2. Não comprovou o cumprimento das determinações do Acórdão nº 3422/2010, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2009, em especial as seguintes: regularização, no prazo de 90 dias, a situação da Fundação Assistencial perante a Receita Federal do Brasil; e instauração o procedimento de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a responsabilidade pessoal referente a não apropriação da contribuição previdenciária ao INSS das parcelas de servidor e patronal (item 3.8- REINCIDENTE).



**8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.
Não-recolhimento das cotas de contribuição
previdenciária descontadas dos segurados à
instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II,
da Constituição Federal).**

8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram totalmente repassadas repassadas à previdência geral e própria. Conforme Anexo VIII falta recolher o valor de R\$ 57.044,28 relativo aos descontos realizados no exercício de 2011 e R\$ 295.697,57 relativo a exercícios anteriores a 2011, nos termos do art. 40, CF (item 3.5,2- REINCIDENTE).

47. A defesa reconhece a inadimplência da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães perante os órgãos de previdência, ressaltando que sem os recursos necessários não é possível realizar o recolhimento dos tributos devidos.

48. As irregularidades encontradas no sistema de previdência da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães vêm ocorrendo de forma reiterada, de maneira que este fato denota a ausência de diligência necessária no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias na forma e no prazo delimitados pela legislação.



49. Observa-se que a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito todo a estrutura de concessão dos benefícios esperados pelo cidadão contribuinte.

50. A permanência no recolhimento contribuições, devidamente atualizado pelos índices econômicos atualizados, visa garantir a manutenção do equilíbrio atuarial no sistema previdenciário, *status* constitucionalmente garantido, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público**, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (destaque nosso)

51. A exigência do equilíbrio atuarial também consta do art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, *verbis*:



Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e **revisão do plano de custeio** e benefícios;

52. As irregularidades contantes nas contas devem ser objeto de determinação para a regularização de sua ocorrência, bem como deve ser aplicado sanção aos responsáveis por sua ocorrência.

9. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).



9.1 Execução financeira deficitária no montante de R\$ 317.811,00, sem adoção de providências para efetiva regularização (item 3.6 - REINCIDENTE).

53. A defesa alega que a Autarquia tem enfrentado muitos problemas para manter o funcionamento do Hospital, pelo valor dos recursos recebidos e receita arrecadada para manter a folha de pagamento do ente, argumentando que o déficit de execução orçamentária não trouxe prejuízo ou desvio ao erário.

54. No tocante às informações trazidas aos autos, ficou claramente demonstrado no relatório de auditoria que a despesa realizada foi superior à receita arrecadada, cujo os resultados traduziram-se no déficit orçamentário.

55. Diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados. É com base nisso que o art. 9º desta Lei, assim preconiza:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os**



critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)

56. Ou seja, verificado que a receita arrecada não será suficiente para cobrir as despesas planejadas, deve a Administração por ato próprio limitar os empenhos e a movimentação financeira, adequando os gastos à nova realidade de receita, para evitar, desta maneira, o endividamento, vez que este resultado negativo causa o desequilíbrio orçamentário e indica a má gestão do administrador.

57. Não restam dúvidas, portanto, que a falha consignada pela Secretaria de Controle Externo está umbilicalmente ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, refletindo ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

58. Como não fora realizada nenhuma medida para superar esta situação, resultou-se no déficit.

59. Certamente para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, tanto os gestores, como ordenador de despesa e controlador das finanças, devem apresentar, por meio do orçamento, a realidade da unidade administrativa da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas.

60. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado



orçamentário representa o principal indicador da situação financeira da unidade administrativa a curto prazo.

61. Destarte, imperiosa a manutenção da irregularidade, devendo ser haver a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro.

62. Outrossim, deve-se realizar a fiscalização da execução orçamentária, a fim de manter a observância das regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta (art. 196) e a norma constante do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Houve várias quebras da ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar processados relacionados às fls. 34/38-TCE. (item 3.6).

63. A despeito do que dispõe a legislação, o gestor alega que está efetuando os pagamentos que estão sendo reclamados.

64. Ora, os pagamentos dos restos a pagar processados também devem se submeter a ordem cronológica, não estando sob a discricionariedade do gestor, o momento e a ordem de prioridade dos pagamentos.



65. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, **opina pela manutenção da irregularidade.**

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ANTONIO MARQUES JESUS – CONTADOR – EXERCÍCIO 2011.

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante: contas com saldos invertidos (devedores): Contribuição e Ticks Sindical, Unimed, Pensões Alimentícias, Consignação CDC Salário – B. Brasil. (item 3.6)

66. O Controle Externo, função constitucionalmente garantida depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

67. Como a gestão não agiu nos estritos moldes legais, embora não haja a ocorrência de desvio de recursos, foi constatada a ocorrência de inúmeras divergências entre os atos efetivamente realizados quando comparados aos respectivos valores registrados.

68. Em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**



IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

69. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades classificadas como gravíssimas e graves, as quais comprometeram a gestão como um todo.

70. A gestores deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

71. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, no que pertine à gestão exercida pela Sr. Rosa Maria Blanco Manzano.

72. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”*.

V – CONCLUSÃO

73. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle



externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade das contas anuais de gestão**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestora, Sr^a. Rosa Maria Blanco Manzano;

b) pela **aplicação de multas** a gestora, Sr^a Rosa Maria Blanco Manzano, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2, 8.1, 9.1 e 10.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **aplicação de multa** ao contador, Sr. Cláudio Antonio Marques Jesus, em razão da irregularidade constante no Item 1.1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º; em razão das irregularidades constantes nos Itens , com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;



d) pela **determinação ao atual gestor** para que regularize o recolhimento das cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados às instituições devidas;

e) pela **recomendação** ao atual gestor:

e.1) para que o **controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

e.2) para **observe** as disposições normativas do sistema previdenciária brasileiro e as Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, assim como as disposições estaduais e municipais pertinentes;

e.3) de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas